



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER JURIDICO

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 6/2018-002PMJ



**EMENTA: Inexigibilidade de Licitação solicitada Pela Secretaria Municipal de Finanças, Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados de Assessoria e Consultoria técnica junto aos Fundos Municipais e diversas Secretarias na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento de funcionários da CPL para a inserção de dados no sistema informatizado de licitações e inserção dos processos nos portais do TCM e Portal da Transparência, formalizando todo o acompanhamento necessário.

Trata-se de pedido de contratação requerido pela Secretaria Municipal de Finanças, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados de Assessoria e Consultoria técnica junto aos Fundos Municipais e diversas Secretarias na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento de funcionários da CPL para a inserção de dados no sistema informatizado de licitações e inserção dos processos nos portais do TCM e Portal da Transparência, formalizando todo o acompanhamento necessário, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Finanças emitiu uma solicitação, acompanhada do Termo de Referência, identificando o objeto necessário e as justificativas circunstanciadas, bem como o prazo e a estimativa financeira do contrato;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente autuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a proposta da empresa convidada, bem como seus documentos de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, seguridade social, FGTS e Trabalhista, além dos documentos referentes à constituição da Empresa em conformidade com a Lei 8666/93.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Vieram os presentes autos para a devida análise quanto a possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

E feitas estas considerações, passemos a analisar os autos, respeitando-se aos conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam objeto da almejada contratação.

Pois bem. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que ciaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

**Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:**

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifamos).**

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do ar. 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

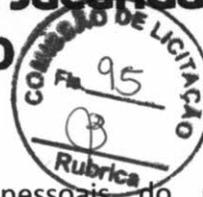
Assim, in casu, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) O legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo' 13 da Lei nº 8.666/93 (serviço especializado);



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- b) O subjetivo, consistente nas qualifica es pessoais do profissional (not ria especializa o);
- c) O objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do servi o a ser contratado.

O primeiro dos crit rios a justificar a inexigibilidade da contrata o, aspecto legal, imp e que se trate de servi os t cnicos especializados. Nesse sentido, os servi os prestados pela Empresa descritos na documenta o apresentada, revelam-se no art. 13, III, da Lei n  8.666/93.

Todavia, o legislador exigiu mais, que trata de servi os de natureza singular. Assim entende o Tribunal de Contas da Uni o:

**Para que a contrata o por inexigibilidade de licita o com base no art. 25, II da Lei n  8.666/93, seja considerada legal,   necess ria sem preju zo de outros requisitos, a demonstra o da singularidade do objeto contratado. (Ac rd o 935/2007 - Plen rio).**

Nesse sentido   que destacamos os ensinamentos de Ant nio Roque Citadini, quando o mesmo esclarece que os servi os especializados,   que alude a lei, s o aqueles expressamente previstos no art. 13 da Lei de Licita es e Contratos Administrativos, quais sejam: estudos t cnicos, planejamento e projetos b sicos ou executivo ; pareceres, per cias e avalia es em geral; assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias; fiscaliza o, supervis o ou gerenciamento de obras ou servi os; patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfei amento de pessoal; restaura o de obras de arte e bens de valor hist rico.

Desta forma,   que o ordenamento jur dico permite a contrata o direta de tais empresas, inexigindo o procedimento licitat rio, tendo em vista a "**impossibilidade l gica**" de a **Administra o pretender o melhor servi o pelo menor pre o, nessas condi es.**

E como visto, a not ria especializa o da empresa a ser contratada para executar os servi os tidos como especializados para a Administra o P blica, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do servi o   que se justificar , *ipso facto*, excepcionalidade da inexigibilidade. E essa singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Ant nio Roque Citadini, no fato do **objeto do contrato ser (natureza pouco comum, com razo vel dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitat rio.**



**Prefeitura Municipal de Jacundá**  
**Poder Executivo**  
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por estas razões, é que a inexigibilidade de licitação é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que o art. 25, da Lei n.º. 8.666/93, dispõe em que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial". E em seu inciso II, temos que:

**Art.25.**

[...]

**III - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de ria especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

Nesse passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

Além disto, o art. 13 em seu inciso III, da Lei de Licitação, no que interessa, assim dispõe, *ipsis literis*:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

[...]

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

A Empresa **GUIMARÃES VANZ SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 21.756.037/0001-14**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, diplomas e certidões, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui experiência na prestação dos serviços objeto da contratação (fator indispensável para o atendimento do objetivo da Administração).

Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando o preço da contratação.





Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



E por derradeiro, observamos que ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato. E isto de fato foi feito pela Administração.

*Ex positis*, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciado os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade de contratação direta da empresa **GUIMARÃES VANZ SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 21.756.037/0001-14**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer que submetemos à consideração superior,

Jacundá - PA, 06 de fevereiro de 2.018.

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO

Assessor Jurídico